



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT – CONDIZENTE COM O OBJETO EDITALÍCIO. EMPRESA QUE NÃO COMPROVA A CAPACIDADE TÉCNICA POR MEIO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CUJOS QUAIS A MUNICIPALIDADE PRETENDE CONTRATAR. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À LICITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Parecer jurídico nos autos do Processo Licitatório nº 10/2019, Pregão Presencial nº 09/2019. A empresa FLEXMATIC interpôs recurso administrativo, alegando, sucintamente: que possui documento emitido pela Celesc em que a empresa recorrente possui certificação para execução de serviços em rede elétrica (documento denominado de CRC – Certificado de Registro Cadastral), sendo que no mencionado documento há descrição dos serviços de instalação e manutenção de rede elétrica.

A Recorrente alega que a exigência de acervo técnico é extremamente “*rigorosa, excessiva e contrária ao interesse público*”, sendo que a existência de certificado emitido pela Celesc cumpriria a exigência editalícia, afirmando que, “*Em que pese o CRC não servir como Atestado de Capacidade Técnica, pois não se refere a nenhum serviço específico realizado para a Celesc, ele é emitido com base em análise documental, dentre eles a análise do Acervo Técnico da empresa solicitante. No caso, justamente o mesmo acervo apresentado para a prefeitura de Jaguaruna [...]*”.

Ainda alega que o acervo técnico não precisa ter atividade idêntica ao objeto licitado, podendo ser somente semelhante, informando que a existência de engenheiro elétrico no quadro já demonstraria a qualificação técnica para fins de execução dos serviços. Juntou julgados sobre o tema e, ao fim, solicitou o provimento do recurso para que a empresa Recorrente seja habilitada.



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna



As empresas apresentaram contrarrazões às fls. 541/550 e 551/56

Breve relatório.

O parecer jurídico possui caráter opinativo não vinculado a Administração Pública em suas decisões.

A celeuma do presente processo administrativo concerne à inabilitação da empresa Recorrente em face da ausência de comprovação de adequação dos documentos “Atestado de Capacidade Técnica” e “Certidão de Acervo Técnico – CAT” por não condizerem com o objeto licitado.

A Lei nº 8.666/93, assim estabelece:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

BM



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [...]"

Ainda, o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002:

"Art. 4º. [...]"



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna



XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a **comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**”

Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei de Licitações é clara quanto à comprovação da capacidade técnica que deve ser demonstrada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado com registro nas entidades profissionais competentes relativos à execução de serviço com características semelhantes/similares. Deste modo, não cabe a alegação da certificação emitida pela Celesc para fins de comprovação, pois certificação não é atestado de capacidade técnica, conforme afirmado pela própria Recorrente em seu recurso (fl. 524).

Segundo ponto, cabe alguns destaques extraprocessuais. A empresa Recorrente Flexmatic impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 5000572-88.2019.8.24.0282, em trâmite na Comarca de Jaguaruna. A inicial possuía o seguinte pedido (principal):

“f) ao final, seja mantida a liminar e concedida a segurança pretendida, para anular a decisão que declarou a inabilitação da impetrante, bem como anular todos os atos posteriores decorrentes deste, declarando a impetrante habilitada no certame, por conseguinte, possibilitando que a mesma firme contrato com a Administração Pública para prestar os serviços objetos do Processo de Licitação nº 10/2019-PMJ, da qual ofereceu melhor proposta.”

Houve liminar no mandado de segurança no seguinte sentido:

“Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para ordenar que, no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade coatora oportunize a correção dos vícios existentes



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna



na documentação de habilitação da impetrante e dê prosseguimento nas demais fases do pregão presencial n. 09/2019-PJM.”

A Administração Pública cumpriu a determinação e realizou nova reunião, permitindo a juntada de novos documentos, assinatura de documentos, entre outros. Contudo, inabilitou a Recorrente pela ausência de comprovação da capacidade técnica. O recurso foi contra-arrazoado pelas Recorridas, sendo posteriormente enviado à Assessoria para emissão de parecer. Na execução do parecer jurídico, proveio nova liminar:

“Ainda, considerando que já declaradas vencedoras as empresas Eletrofox e Pinheirinho, prosseguir com o trâmite deste mandado de segurança sem a concessão de novo provimento liminar evidenciaria risco ao resultado útil do processo, além de perigo de dano não só para o impetrante, mas também para a própria Administração.

Por outro lado, esclareço que incabíveis decisões declaratórias em sede de mandado de segurança, já que em *writ of mandamus* o julgador está restrito à análise da existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar o **REEXAME** da decisão administrativa que inabilitou a impetrante Flexmatic Automação Eireli (EVENTO 46 – ATA 2) considerando-se superado o óbice da comprovação da capacidade técnica da impetrante, e a **retomada do pregão presencial n. 09/2019-PJM, a partir da fase de habilitação**.

O cumprimento da presente liminar deverá ser **comprovado nos autos** pelas **autoridades impetradas no prazo de 5 dias**, sob pena de instauração de procedimento para apurar crime de desobediência praticado por Ednilson Montini da Costa, prefeito do Município de Jaguaruna e Remi Firmino Guedes, pregoeiro.

Intimem-se (as autoridades coatoras Ednilson Montini da Costa e Remi Firmino Guedes, **pessoalmente**).

Cumpra-se os demais comandos da decisão Evento 10 e do despacho Evento 4.”

Sem mesmo ter saído decisão administrativa do recurso interposto diante da decisão de inabilitação pelo Pregoeiro e Equipe, a liminar determinou reexame da decisão administrativa do Pregoeiro.

DM



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna



Após a decisão acima, houve interposição de Agravo de Instrumento pelas empresas envolvidas na licitação, com deferimento do pedido de tutela antecipada formulado pelas mesmas (Processo n. 5005314-32.2019.8.24.0000). Assim, opina-se pela desnecessidade de reexame da decisão que inabilitou a Recorrente.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e o não provimento, tomando-se como base os fundamentos da decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005314-32.2019.8.24.0000, em que constata que *“efetivamente não se demonstrou o desenvolvimento anterior de qualquer atividade relativa à manutenção de iluminação, preventiva ou corretiva, mas apenas tão somente atividades afetas à instalação”*, considerando ainda que a exigência editalícia, não se pode cogitar irrazoável, conforme decisão.

S.M.J.

É o parecer.

RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN

OAB/SC 28424